



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 19, DE 19 de JUNHO DE 2017

Disciplina a prestação de contas mensais pelos Delegatários Interinos das Serventias Extrajudiciais do Estado de Alagoas, bem assim esclarece o teto remuneratório dos delegatários responsáveis pelos serviços extrajudiciais, não regularmente providos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, medida que se estende aos serviços extrajudiciais, por força da Resolução nº 25/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000, publicada no Diário da Justiça n. 124, de 12 de julho de 2010, no sentido de que o responsável pelo serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos não poderá perceber remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n. 012/CNJ/COR/2013, de 04 de junho de 2013, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de tornar obrigatória a remessa dos balancetes pelos delegatários interinos;

CONSIDERANDO a obrigação quanto ao recolhimento aos cofres públicos ou a fundo instituído para tal fim, pelos delegatários interinos, da diferença entre as receitas e as despesas que ultrapassem o referido teto remuneratório, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido;

CONSIDERANDO o interesse do FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – na arrecadação de valores, já que tem por objetivo arrecadar recursos para assegurar condições materiais às ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais; sendo certo que, reconhecidamente, dispõe dentro de sua estrutura organizacional profissional capaz e legalmente habilitado – contador – a analisar os balancetes contábeis; e

CONSIDERANDO o compromisso institucional deste órgão



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

com a transparência de suas atividades, especialmente aquelas relacionadas aos serviços notariais e de registro,

RESOLVE:

Art. 1º Os delegatários responsáveis pelos serviços extrajudiciais, não regularmente providos, não poderão obter remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas deverão apresentar prestação de contas mediante a remessa de balancete contábil, assinado por profissional registrado em entidade de classe, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, à Secretaria da Serventia Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, via malote digital.

Parágrafo único. O balancete contábil deverá ser preenchido na planilha disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Art. 3º O balancete deverá ser instruído com receitas e despesas e vir acompanhado de documentos comprobatórios nos casos em que a remuneração do interino supere o teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A prestação de contas deverá ser feita com base no ANEXO ÚNICO deste Provimento.

Art. 4º Consideram-se receitas mensais:

I – os emolumentos base percebidos pela respectiva serventia;

II – o valor percebido pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais oriundos da compensação pela prática dos atos gratuitos por parte do Fundo de Compensação aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais; e

III – O rendimento das aplicações financeiras dos emolumentos, os quais se incorporam aos ganhos econômicos e financeiros da serventia.

Art. 5º Consideram-se despesas mensais:

I – As despesas de pessoal: valores destinados, exclusivamente, para quitação da folha de pagamento dos prepostos legalmente vinculados à serventia, bem como os encargos decorrentes das obrigações básicas diretas dos empregadores;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – As despesas administrativas/gerais: valores relacionados aos gastos com a manutenção da estrutura administrativa e encargos próprios da serventia para prestação de seus serviços;

III – Os investimentos: valores destinados ao crescimento da capacidade produtiva, tais como a aquisição e locação de máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Art. 6º A prestação de contas deverá ser elaborada em duas etapas:

I – em um primeiro momento, deverão ser lançadas todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino;

II – em um segundo momento, será obtida a receita líquida da serventia, a qual equivale à diferença do apurado no item anterior, e verificarão se esse resultado supera ou não o teto remuneratório correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Se a receita líquida não ultrapassar o teto remuneratório, esta se reverterá em favor do interino, sendo registrado como despesa da serventia a título de remuneração do interino e, conseqüentemente, não haverá excedente a ser recolhido, de forma que o saldo de caixa do mês estará zerado.

§ 2º Se a receita líquida da serventia superar o teto remuneratório, o interino deverá deduzir desta o montante correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa da serventia a título de remuneração do interino, e recolherá o excedente, registrando-o como saldo de caixa do mês.

Art. 7º O comprovante de remessa dos valores que excederem ao limite estabelecido no *caput* do art. 1º deverão ser recolhidos ao FUNJURIS e integrará a prestação de contas.

§ 1º A guia de recolhimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Código Nacional da Serventia – CNS;
- II – denominação da serventia;
- III – nome e CPF do interino;
- IV – período de referência; e
- V – o valor a ser recolhido.

Art. 8º Aos interinos é defeso contratar novos prepostos ou aumentar os salários dos já existentes na unidade, bem assim contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º O pedido deverá ser deduzido por escrito e instruído com



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

farta documentação que comprove a necessidade e viabilidade do investimento.

§ 2º Qualquer pedido de realização de despesa extraordinária encaminhado pelo interino à Corregedoria-Geral da Justiça deverá ser acompanhado de, no mínimo, 03 (três) orçamentos.

Art. 9º As despesas ordinárias, tidas por aquelas úteis e necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral pelo interino, desde que compatíveis ao volume e ao período de referência, dispensam autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça, e são passíveis de dedução.

§ 1º Consideram-se despesas ordinárias:

I – o custeio necessário à manutenção das instalações físicas da serventia, a exemplo de abastecimento de água, aluguel, condomínio, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de conservação e reparos (pintura, itens elétricos e hidráulicos etc);

II – a aquisição de materiais de expediente, a exemplo de papéis, carimbos, tintas para carimbo e impressoras, canetas, toners para impressão, tesouras, lápis, grampeadores e respectivos grampos;

III – a compra de selos de fiscalização extrajudicial;

IV – a aquisição de materiais de copa e cozinha, bem como o pagamento de despesas com postagem e publicações;

V – o pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel onde funciona a serventia, tais como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública (TLP), bem como os correlatos à prestação do serviço extrajudicial, a exemplo do valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), caso seja efetivamente custeado pela serventia;

VI – a contratação de serviços de telefonia e de provedor de internet, bem como a aquisição e manutenção de sistema de automação cartorária;

VII – os valores referentes às despesas de pessoal com os prepostos, tais como salários, férias, décimos terceiros salários, encargos sociais e fiscais correlatos, (v.g. INSS, FGTS, IRRG), contribuição sindical, rescisões, benefícios ofertados, desde que devidamente discriminados (alimentação, transporte, assistência médico-odontológica etc);

VIII – o aumento de salários, se em decorrência de ajuste do salário mínimo nacional vigente ou de piso salarial da categoria;

IX – o valor decorrente da despesa de custeio de mensalidade



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

devida a órgão representativo dos notários e registradores, tais como ANOREG, ARPEN, entre outros.

§ 2º O imposto de renda devido pelo interino não é considerado como despesa da serventia.

~~Art. 10. O balancete, acompanhado ou não, conforme o caso, de documentos comprobatórios, será devidamente autuado pela Secretaria da Serventia Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça perante o SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, após o que, mediante ato ordinatório, o processo gerado será remetido ao FUNJURIS.~~

Art. 10. O balancete, acompanhado ou não, conforme o caso, de documentos comprobatórios, será devidamente autuado pela Secretaria da Serventia Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, perante o SAJ - Sistema de Automação do Judiciário. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 18 de junho de 2018)

~~Art. 11. Competirá ao FUNJURIS, através de profissional devidamente habilitado, a avaliação dos balancetes/documentos comprobatórios, emitindo parecer técnico/contábil conclusivo, individualizado e fundamentado, que deverá ser remetido à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de subsidiar a decisão homologatória do Corregedor-Geral da Justiça acerca da regularidade das contas.~~

Art. 11. Competirá à Corregedoria-Geral da Justiça, através de profissional devidamente habilitado, a avaliação dos balancetes/documentos comprobatórios, emitindo parecer técnico/contábil conclusivo, individualizado e fundamentado. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 18 de junho de 2018)

~~§ 1º Incumbe ao profissional responsável pela avaliação contábil do FUNJURIS verificar se os documentos comprobatórios, imprescindíveis à emissão de parecer técnico/contábil conclusivo, foram remetidos, requisitando-os, diretamente, aos delegatários interinos, caso constate a ausência de algum deles.~~

Parágrafo único. Incumbe ao profissional responsável pela avaliação contábil verificar se os documentos comprobatórios, imprescindíveis à emissão de parecer técnico/contábil conclusivo, foram remetidos, requisitando-os, diretamente, aos delegatários interinos, caso constate a ausência de algum deles. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 18 de junho de 2018)

~~Art. 12. Confeccionado o parecer técnico/contábil conclusivo pelo profissional habilitado do FUNJURIS e remetido a esta Corregedoria Geral da Justiça, o processo seguirá para homologação do Corregedor-Geral da Justiça, após o que será arquivado, permanecendo à disposição de qualquer interessado para fins de eventuais consultas.~~

Art. 12. Confeccionado o parecer técnico/contábil conclusivo, por profissional habilitado, o processo seguirá para homologação do Corregedor-Geral da Justiça, após o que será arquivado, permanecendo à disposição de qualquer interessado para



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

fins de eventuais consultas. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 18 de junho de 2018)

Art. 13. Verificando-se a necessidade de complementação do valor já recolhido aos cofres públicos, relativamente ao excedente ao teto remuneratório, a serventia extrajudicial deverá ser notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito complementar.

§ 1º Das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça que reconheçam a irregularidade da prestação de contas do interino caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Conselho Estadual da Magistratura.

~~§ 2º Ao recurso, o profissional responsável pela avaliação contábil do FUNJURIS apresentará informações, no prazo de 05 (cinco) dias.~~

§ 2º Havendo interposição de recurso, serão prestadas informações, por profissional responsável pela avaliação contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. (Redação dada pelo Provimento nº 14, de 18 de junho de 2018)

§ 3º Provido o recurso, o valor será ressarcido pelo órgão arrecadador.

Art. 14. A ausência ou o atraso na prestação de contas; o não recolhimento do valor devido; o recolhimento a menor ou a falta de documentos aos quais se refere o art. 3º deste Provimento, poderá implicar a adoção de medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis à espécie, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 15. As serventias extrajudiciais, cuja receita exceda ou não o teto remuneratório, deverão guardar os documentos comprobatórios dos lançamentos da prestação de contas pelo prazo de 05 (cinco) anos, arquivados de forma zelosa e cronológica, podendo o Juiz Corregedor Permanente da Comarca ou a Corregedoria-Geral da Justiça requisitá-los para análise, se julgar necessário.

Art. 16. O interino que descumprir as obrigações incorrerá na quebra de confiança em que se baseia a designação precária, sujeitando-se à cessação da interinidade, bem como às sanções cíveis, administrativas e penais eventualmente cabíveis, respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 17. Sem embargo da reconhecida, tida e havida competência plena do Corregedor-Geral da Justiça, as atribuições previstas no presente Provimento poderão ser delegadas, a qualquer momento, aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas – a dizer Juízes Diretores ou Superintendentes dos Foros das Comarcas a que pertencam o Serviço Notarial ou de Registro –.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 18. Revoga-se o Provimento nº 14, de 09 de julho de 2013.

Art. 19. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Maceió-AL, 19 de junho de 2017.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça